

**Apaba**

**Regulamento do Plano de Benefícios APABA**

**Julho, 2003**

---

# ***APABA***

---

Capítulo	Página
I - Do Objeto	02
II – Das Definições	03
III – Do Tempo de Serviço	07
IV – Dos Participantes e Beneficiários	09
V – Dos Benefícios e Direitos	15
VI – Das Contribuições e Das Disposições Financeiras	21
VII – Da Divulgação	24
VIII – Das Alterações e da Liquidação do Plano	25
IX – Das Disposições Gerais	26

## **Regulamento**

HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo, HSBC Capitalização (Brasil) S.A., HSBC Corretora de Seguros (Brasil) S.A., HSBC Seguro Saúde S.A. e HSBC Seguros (Brasil) S.A., doravante denominados em conjunto como Patrocinadora, ajustam o presente Regulamento Complementar do Plano APABA objetivando complementar e disciplinar as normas do Estatuto, do Regulamento Básico e do Convênio de Adesão ao HSBC Fundo de Pensão, doravante denominado Sociedade, bem como especificar o que adiante se contém.

O Plano de Benefícios regido por este Regulamento Complementar está constituído na modalidade de Plano de Benefício Definido e será divulgado sob a denominação de Plano de Benefícios APABA

## **I - Do Objeto**

Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Beneficiários em relação a este Plano de Benefícios.

Conforme as disposições previstas neste documento, o presente Regulamento contém o Plano de Benefícios aplicável aos empregados das Patrocinadoras que foram nestas admitidos até o dia 04 de maio de 1977, mediante vinculação ao Banco Bamerindus do Brasil S. A., ou suas controladas, e que venham a se inscrever neste Plano, na forma do disposto no Capítulo IV, contemplando todos os direitos previdenciários anteriormente concedidos pelo Banco Bamerindus do Brasil S. A., ou suas controladas, assumidos pelas Patrocinadoras em 1998, especificamente relacionados aos benefícios de aposentadoria, pensões e pecúlios.

Este Plano é considerado em extinção, vedada a inscrição de Participantes ou Beneficiários que não atendam aos requisitos previstos neste Regulamento.

## II - Das Definições

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula e o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa.

**2.1** “Administração da Sociedade”, ou “Diretoria”: significará a Diretoria da Sociedade.

**2.2** “Atuário”: significará a pessoa física ou jurídica contratada pela Patrocinadora com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, para fins de manutenção deste Plano de Benefícios. O Atuário contratado deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.

**2.3** “Beneficiário”: Conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.

**2.4** “Benefícios”: significará os pagamentos devidos aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios

**2.5** “Beneficiários Preferenciais”: significarão:

**2.5.1** “Cônjuge”, “Companheiro” ou “Companheira”: significará a pessoa física do sexo oposto que, casada ou não, mantém união estável, ou coabite com Participante e que tenha esta condição reconhecida pela Previdência Social. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, para os Participantes ativos, a data do casamento, ou da conclusão de 2 (dois) anos de coabitação com Companheiro ou Companheira deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício. Para efeito de recebimento do Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido ou Inválido, considerar-se-á a diferença entre a idade do Participante e a do Cônjuge, Companheiro ou Companheira, conforme for a qualidade do Beneficiário, verificada na Data Efetiva do Plano. Na inexistência de Cônjuge, Companheiro ou Companheira do Participante na Data Efetiva do Plano, e este venha a inscrever, posteriormente, pessoa com tal qualidade, será considerada uma diferença máxima de 4 (quatro) anos entre a idade do Participante e a do Cônjuge, Companheiro ou Companheira. Caso a diferença entre a idade do Participante e a do Cônjuge, Companheiro ou Companheira resulte superior às admitidas acima, o Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido ou Inválido será reduzido atuarialmente em função dos dados biométricos do Beneficiário.

**2.5.2** “Filhos”: Equiparam-se aos filhos nas condições do inciso I do item 4.2.1 e mediante declaração escrita do Participante.

a) O enteado;

- b) O menor que, por determinação judicial, se ache sob a sua guarda;
- c) O menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**2.6 ‘Compromisso Especial’:** significará a reserva correspondente aos Participantes existentes na Data Efetiva do Plano, bem como a reserva resultante de qualquer alteração neste Regulamento.

**2.7 ‘Contribuição’:** significará as contribuições feitas pela Patrocinadora, ou pelo Participante Mantido, quando for o caso, de acordo com o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.

**2.8 ‘Data do Cálculo’:** significará a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios, conforme definido, respectivamente para cada Benefício, no Capítulo V deste Regulamento.

**2.9 ‘Data Efetiva do Plano’:** significará a data de entrada em vigor deste Plano de Benefícios, definida como o primeiro dia do mês subsequente ao de aprovação deste Regulamento pela autoridade competente.

**2.10 ‘Empregado’:** significará, para efeito exclusivo deste Regulamento, a pessoa física legalmente registrada como empregado da Patrocinadora na data de sua inscrição neste Plano, desde que tal vínculo seja ininterrupto e decorra de sua admissão no Banco Bamerindus do Brasil S. A., ou suas controladas, até o dia 04 de maio de 1977.

**2.11 ‘Ex -empregado’:** significará, para efeito exclusivo deste Regulamento, a pessoa física que, admitida no Banco Bamerindus do Brasil S. A., ou suas controladas, até o dia 04 de maio de 1977, se encontre em gozo de benefício denominado “Abono Permanente ao Aposentado Bamerindiano” (APABA), pago por plano mantido pela Patrocinadora em entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de previdência complementar, e que tenha as suas reservas transferidas para este Plano.

**2.12 ‘IGP -M’:** significará o Índice Geral de Preços - Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Em caso de extinção do IGP-M, mudança na sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá a Diretoria, em conjunto com a Patrocinadora, escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação pela autoridade competente.

**2.13 ‘Invalidez’:** significará a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar as atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. A Invalidez será comprovada mediante a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

**2.14 ‘Material Explicativo’:** significará o instrumento pelo qual se descrevem, em linguagem simples e precisa, as características deste Plano de Benefícios.

**2.15** ‘Participante’: Conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.

**2.16** ‘Patrocinadora’: significará o HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., o HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo, o HSBC Capitalização (Brasil) S.A., o HSBC Corretora de Seguros (Brasil) S.A., o HSBC Seguro Saúde S.A. e o HSBC Seguros (Brasil) S.A., bem como qualquer outra empresa vinculada a estas, que venha aderir a este Plano.

**2.17** ‘Plano de Benefícios’ ou ‘Plano’: significará o conjunto de Benefícios e respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

**2.18** VETADO pelo ato da Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social, que aprovou este Plano (a aplicação dos institutos da portabilidade e do benefício proporcional diferido far-se-ão de acordo com a Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001, procedendo-se posteriormente à adaptação deste Regulamento após a completa regulamentação desses institutos pelo órgão normativo das entidades fechadas de previdência complementar, nos prazos por este estipulados)

**2.19** ‘Previdência Social’: significará o Regime Geral da Previdência Social, com as alterações que lhe forem introduzidas, ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.

**2.20** ‘Recuperação’: significará o restabelecimento do Participante ou do Beneficiário, que tenha sofrido Invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas.

**2.21** ‘Regulamento’: significará este instrumento com as alterações que, obedecidos os preceitos e formalidades legais, forem nele introduzidas.

**2.22** ‘Salário Base (SB)’: significará o salário fixo mensal, constante do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora.

**2.23** "Salário Real de Benefício (SRB)": significará a soma do Salário Base, com 1/12 (um doze avos) do 13º (décimo terceiro) salário e 1/36 (um trinta e seis avos) da soma das gratificações semestrais, percebidas nos últimos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data do Término do Vínculo Empregatício. Não integram o Salário Real de Benefício verbas indenizatorias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora.

**2.24** ‘Serviço Creditado (SC)’: conforme definido no Capítulo III deste Regulamento

**2.25** ‘Serviço Creditado Faltante (SCF)’: conforme definido no Capítulo III deste Regulamento

**2.26** ‘Serviço Creditado Projetado (SCP)’: conforme definido no Capítulo III deste

Regulamento.

**2.27** “Sociedade”: significará o HSBC Fundo de Pensão.

**2.28** “Taxa de Juros”: significará a taxa de juros reais utilizada na avaliação atuarial deste Plano de Benefícios, que corresponde a 6% a. a. (seis por cento ao ano), podendo ser alterada a qualquer tempo, por recomendação do Atuário e aprovação da Patrocinadora e da Sociedade, observadas as normas regulamentares, estatutárias e legais vigentes.

**2.29** "Término de Vínculo Empregatício" ou “Término do Vínculo”: significará a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora.

**2.30** “Viúva, ou Viúvo”: significará, em caso de morte do Participante, seu cônjuge, Companheiro ou Companheira, sobrevivente. Em todos os casos, a qualidade de dependente deverá ser reconhecida pela Previdência Social. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, para os Participantes ativos, a data do casamento, ou da conclusão de 2 (dois) anos de coabitação com Companheiro ou Companheira deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício. Para efeito de recebimento do Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido ou Inválido, considerar-se-á a diferença entre a idade do Participante e a do Cônjuge, Companheiro ou Companheira, conforme for a qualidade do Beneficiário, verificada na Data Efetiva do Plano. Na inexistência de Cônjuge, Companheiro ou Companheira do Participante na Data Efetiva do Plano, e este venha a inscrever, posteriormente, pessoa com tal qualidade, será considerada uma diferença máxima de 4 (quatro) anos entre a idade do Participante e a do Cônjuge, Companheiro ou Companheira. Caso a diferença entre a idade do Participante e a da Viúva ou Viúvo resulte superior às admitidas acima, o Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido ou Inválido será reduzido atuarialmente em função dos dados biométricos do Beneficiário.



### **III - Do Tempo de Serviço**

#### **3.1 Serviço Creditado (SC)**

**3.1.1** Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado (SC) significará o período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante na Patrocinadora, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano.

**3.1.2** No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

**3.1.3** O tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, anterior à Data Efetiva do Plano, será incluído no Serviço Creditado. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior será considerada um Compromisso Especial.

**3.1.4** Ressalvados os casos de Manutenção da Inscrição, a contagem do Serviço Creditado se encerrará na data do Término do Vínculo, ou na data de cancelamento da inscrição, o que ocorrer primeiro.

**3.1.5** Para o Participante que se encontre sob o regime de Manutenção da Inscrição, a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data em que este preencher os requisitos para elegibilidade ao Benefício de Abono de Aposentadoria, ou quando da concessão de qualquer Benefício deste Plano, o que ocorrer primeiro.

**3.1.6** O Serviço Creditado não será considerado interrompido por ausência de Participante devido a Invalidez, ou auxílio-doença, se, no caso de Recuperação, o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação.

#### **3.2 Serviço Creditado Faltante (SCF)**

**3.2.1** Serviço Creditado Faltante corresponderá ao período, se positivo, apurado desde a Data do Término do Vínculo Empregatício até a data em que seria elegível ao Benefício de Abono de Aposentadoria Programável.

**3.2.2** No cálculo do Serviço Creditado Faltante os meses serão convertidos em frações de anos de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

#### **3.3 Serviço Creditado Projetado (SCP)**

**3.3.1** Para efeito do Benefício Proporcional Diferido o Serviço Creditado Projetado corresponderá à soma de (a) e (b), onde:

a) o período de Serviço Creditado (SC) do Participante apurado no Término do Vínculo Empregatício;

b) o período de Serviço Creditado Faltante (SCF), apurado na Data do Término do Vínculo Empregatício.

## IV - Dos Participantes e Beneficiários

### 4.1 Dos Participantes

**4.1.1** A partir da Data Efetiva do Plano, serão considerados:

- a) **Participante Ativo:** para efeito deste Regulamento, todo o Empregado da Patrocinadora, conforme definido no Capítulo II, desde que solicite sua inscrição neste Plano, em impresso próprio fornecido pela Sociedade;
- b) **Participante Assistido:** o Participante que ingressar em gozo do Benefício de Abono de Aposentadoria Programável por conta deste Plano, bem como o Ex-empregado aposentado por tempo de contribuição, ou por idade, pela Previdência Social, em gozo de prestação mensal de “Abono Permanente ao Aposentado Bamerindiano (APABA)” por conta de plano de previdência complementar mantido pela Patrocinadora, que tenha o seu benefício e correspondentes reservas transferidos para este Plano;
- c) **Participante Inválido:** o Participante que ingressar em gozo do Benefício de Abono de Aposentadoria por Invalidez por conta deste Plano, bem como o Ex-empregado aposentado por invalidez pela Previdência Social, em gozo de prestação mensal de “Abono Permanente ao Aposentado Bamerindiano (APABA)” por conta de plano de previdência complementar mantido pela Patrocinadora, que tenha o seu benefício e correspondentes reservas transferidos para este Plano;
- d) **Participante Vinculado:** o Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, ou que se encontre em gozo deste, na forma prevista neste Regulamento;
- e) **Participante Mantido:** o Participante que, após o Término do Vínculo Empregatício, requeira a sua Manutenção de Inscrição, na forma deste Regulamento.

**4.1.1.1** A inscrição dos Ex-empregados como Participantes Assistidos e Inválidos neste Plano será feita automaticamente, em razão da transferência dos planos mantidos pela Patrocinadora, aos quais estavam vinculados, e as correspondentes coberturas serão incorporadas por este Plano, na forma disposta neste Regulamento.

**4.1.1.2** Os Empregados que optarem em participar deste Plano estarão automaticamente aderindo às condições descritas neste Regulamento.

**4.1.1.3** Não será permitida a participação de um Empregado da Patrocinadora neste Plano durante o período em que estiver coberto por outro(s) plano(s) mantido(s) pela Patrocinadora para a concessão de benefícios similares aos previstos neste Regulamento.

**4.1.1.4** As reservas existentes nos planos referenciados nos itens anteriores, relativas aos benefícios cujas coberturas estejam previstas neste Plano, serão transferidas para este Plano na Data Efetiva do Plano.

**4.1.2** Perderá a condição de Participante aquele que:

- a) vier a falecer;
- b) no Término do Vínculo Empregatício não for elegível a um Benefício por conta deste Plano, ou não ter direito ao Benefício Proporcional Diferido, ou, ainda, não requeira a sua Manutenção da Inscrição;
- c) optar pela Portabilidade, transferindo o seu direito acumulado para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, desde que atenda aos requisitos previstos neste Regulamento;
- d) requerer o cancelamento de sua inscrição;
- e) atrasar sua Contribuição por um prazo superior a 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, no caso de Participante Mantido, excetuado o caso em que este, durante o período de adimplência, reúna condições de optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

**4.1.2.1** Excetuado o caso de falecimento de Participante, a perda da condição de Participante importará no cancelamento da inscrição de seus respectivos Beneficiários.

**4.1.2.2** Para efeito do disposto na alínea (e) do item 4.1.2, o Participante Mantido, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos, ou de 5 (cinco) meses alternados, será notificado para pagamento das mesmas, sob pena de a partir do terceiro mês consecutivo, ou do sexto mês alternado, de atraso no pagamento de suas contribuições:

- a) perder a sua condição de Participante; ou
- b) tornar-se um Participante Vinculado, caso reúna as condições exigidas para tanto durante o período em que esteve adimplente.

**4.1.3** O Participante que na data do Término do Vínculo não for elegível a um Benefício pelo Plano poderá optar:

- a) por requerer o cancelamento de sua inscrição, exercendo o direito à Portabilidade, desde que atenda aos requisitos exigidos no Capítulo V deste Regulamento;
- b) pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), desde que cumpridos os

requisitos exigidos para tanto, constantes do Capítulo V deste Regulamento. O Participante que optar por essa modalidade estará renunciando, no ato e automaticamente, a todos os Benefícios que não se encontrem indicados nesta alínea (b);

c) conservar sua condição de Participante, mediante o regime de Manutenção da Inscrição, desde que assuma a parcela de seu custo individual, conforme cálculo atuarial específico realizado pelo Atuário do Plano, de acordo com os dados biométricos seus e de seus Beneficiários, bem como a taxa de administração fixada pela Sociedade, que serão revistas periodicamente e obedecerão às demais regras previstas neste Regulamento, em especial as do Capítulo VI.

**4.1.3.1** Para escolha de uma das opções acima a Sociedade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da Data do Término do Vínculo.

**4.1.3.2** A opção do Participante deverá ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do extrato referenciado neste item.

**4.1.3.3** Decorrido o prazo referido no sub-item imediatamente anterior, sem manifestação do Participante, será entendido como optante pelo Benefício Proporcional Diferido caso atenda aos requisitos exigidos para tanto, ou cancelada a sua inscrição.

**4.1.3.4** O Participante Vinculado poderá, a qualquer tempo e antes de ingressar em gozo do Benefício Proporcional Diferido, optar pela Portabilidade.

**4.1.3.5** O Participante Mantido poderá, a qualquer tempo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade, ou pelo Resgate, caso atenda aos requisitos previstos neste Regulamento para as espécies.

**4.1.4** O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.

**4.1.4.1** Ocorrendo o disposto neste item, as Contribuições e os Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados considerando-se a soma dos **SRB** efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo empregatício.

**4.1.4.2** A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Regulamento poderá debitar às outras Patrocinadoras com

as quais o Participante tenha vínculo, as Contribuições relativas às demais Patrocinadoras.

**4.1.5** A transferência de Empregado de uma para outra Patrocinadora deste Plano não será considerada como Término do Vínculo Empregatício.

## **4.2 Dos Beneficiários**

**4.2.1** Serão considerados Beneficiários, para efeito exclusivo deste Regulamento, as seguintes pessoas físicas, desde que inscritas neste Plano, na forma indicada neste Capítulo IV:

I – Beneficiários Preferenciais: o Cônjuge, Companheiro ou Companheira e os filhos de qualquer condição, não emancipados, menores de 18 (dezoito) anos, inválidos, ou excepcionais legalmente qualificados como absolutamente incapazes;

II – Beneficiário Designado: a pessoa designada, financeiramente dependente do Participante, desde que menor de 18 (dezoito anos), ou maior de 60 (sessenta) anos;

III – Beneficiários Pais: a mãe e o pai, financeiramente dependentes do Participante;

IV – Beneficiários Irmãos: os irmãos de qualquer condição, não emancipados, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, financeiramente dependentes do Participante.

**4.2.1.1** A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos do item 4.2.1, cancela a inscrição dos Beneficiários enumerados nos incisos subseqüentes.

**4.2.1.2** Equiparam-se aos filhos nas condições do inciso I e mediante declaração escrita do Participante.

- a) O enteado;
- b) O menor que, por determinação judicial, se ache sob a sua guarda;
- c) O menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação

**4.2.1.3** Para efeito exclusivo de concessão da Pensão por Morte de Participante Assistido ou Inválido, a ex-esposa ou ex-companheira do Participante, com direito a percepção de alimentos, concorrerá com os demais Beneficiários.

## 4.2.2 A inscrição de Beneficiário dar-se-á:

- a) em relação ao Participante Ativo, por solicitação deste no momento de sua inscrição, por meio de impresso próprio fornecido pela Sociedade, juntando os documentos que lhe forem solicitados;
- b) em relação ao Participante Assistido, mediante inscrição automática dos dependentes que se encontrem inscritos no plano anterior, na Data Efetiva do Plano, que deverão ser retificados pelo Participante no prazo de 90 (noventa) dias a contar da Data Efetiva do Plano, juntando os documentos que lhe forem solicitados. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do Participante, a referida inscrição será considerada confirmada;
- c) em relação ao filho menor, legalmente reconhecido, sobrevivente ao Participante Assistido ou Inválido, a que se refere a situação prevista no item 5.4.1, mediante solicitação deste, por meio de formulário próprio fornecido pela Sociedade, juntando os documentos que lhe forem solicitados.

**4.2.2.1** O Participante poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento ou a inscrição de Beneficiário, através de formulário próprio fornecido pela Sociedade, juntando os documentos que lhe forem exigidos.

**4.2.2.2** O Participante obriga-se, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fato que lhe der origem a comunicar qualquer alteração na situação de seus Beneficiários, mantendo-os permanentemente atualizados.

**4.2.3** A inscrição como Beneficiário do Participante é condição imprescindível para a concessão de qualquer Benefício a esse por este Plano e nenhuma prestação lhe será devida antes de sua inscrição neste Plano.

**4.2.4** Observado o disposto no item 4.2.4.1, caso a inscrição de Beneficiário ocorra após o prazo previsto no item 4.2.2 este se sujeitará a eventuais reduções atuariais na concessão de seus Benefícios, caso a diferença de idade do Participante em relação ao Beneficiário resulte:

- a) Cônjuge, Companheiro ou Companheira: superior a 4 (quatro) anos;
- b) Filhos e os a estes equiparados, inclusive o Beneficiário Designado menor e Beneficiário Irmão: superior a 30 (trinta) anos;
- c) Beneficiário Designado maior: inferior a 20 (vinte) anos.

**4.2.4.1** Ocorrendo a inscrição de Cônjuge, Companheiro ou Companheira após o prazo referenciado no item 4.2.2, em substituição a Beneficiário de igual qualidade existente na Data Efetiva do Plano, a diferença de idade a ser considerada para efeito do disposto no item 4.2.4

será a verificada entre o Participante e a do Beneficiário de igual qualidade existente na Data Efetiva do Plano.

**4.2.5** A perda da qualidade de Beneficiário ocorrerá:

I - Para o cônjuge, Companheiro, ou Companheira, pela separação judicial ou divórcio, quando expressa a perda ou renúncia do direito à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - Para o cônjuge, Companheiro, ou Companheira, que abandonar o lar, sem justo motivo, desde que reconhecida essa situação por sentença judicial;

III - Para os filhos e os a eles equiparados, os irmãos e o dependente designado menor, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, ou se emanciparem;

IV - Para os dependentes inválidos, em geral, pela cessação da invalidez;

V - Para os dependentes, pelo falecimento.



## V - Dos Benefícios e Direitos

### 5.1 Abono de Aposentadoria Programável

#### 5.1.1 Elegibilidade

O Participante Ativo ou Mantido poderá se habilitar ao Benefício de Abono de Aposentadoria Programável, após o Término do Vínculo Empregatício, quando for elegível a um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou por idade, pela Previdência Social.

#### 5.1.2 Benefício

O Benefício mensal é igual a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício (SRB) do Participante, apurado na data do Término do Vínculo Empregatício.

### 5.2 Abono de Aposentadoria por Invalidez

#### 5.2.1 Elegibilidade

O Participante Ativo ou Mantido será elegível ao Benefício de Abono de Aposentadoria por Invalidez quando for elegível a igual benefício pela Previdência Social.

#### 5.2.2 Benefício

O Benefício mensal é igual a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício (SRB) do Participante, apurado na data do início do benefício pela Previdência Social.

**5.2.3** O Benefício de Abono de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante até que ocorra a sua Recuperação.

**5.2.4** Se ocorrer a Recuperação do Participante após o mesmo completar 60 (sessenta) anos de idade, caso seja do sexo feminino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, caso seja do sexo masculino, a Recuperação será desconsiderada, tornando-se vitalício o Benefício de Abono de Aposentadoria por Invalidez.

**5.2.5** Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.

### 5.3 Pecúlio por Morte de Participante Ativo

#### 5.3.1 Elegibilidade

O Pecúlio por Morte de Participante Ativo será devido ao conjunto dos Beneficiários Preferenciais do Participante Ativo que vier a falecer, inscritos neste Plano até a data do óbito

### **5.3.2 Benefício**

O Pecúlio por Morte de Participante Ativo consistirá em um pagamento único no valor do seu Salário Base (SB), apurado na data do seu óbito, multiplicado pelo seu Serviço Creditado (SC).

**5.3.3** O Pecúlio por Morte de Participante Ativo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários Preferenciais do Participante Ativo falecido, inscritos neste Plano até a data do óbito, cessando-se, com este pagamento, qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, cujas inscrições serão automaticamente canceladas.

## **5.4 Pensão por Morte de Participante Assistido ou Inválido**

### **5.4.1 Elegibilidade**

A Pensão por Morte de Participante Assistido ou Inválido será devido ao conjunto de Beneficiários, em decorrência do falecimento de Participante Assistido, ou de Participante Inválido. Para efeito de preservação de Direito de Sucessão, após a data do óbito do Participante Assistido ou Inválido, os filhos menores legalmente reconhecidos, ainda não inscritos como Beneficiários Preferenciais, poderão promover suas respectivas inscrições neste Plano, sendo a estes devido o valor do pagamento mensal do Benefício previsto neste item 5.4., subsequente às respectivas inscrições.

### **5.4.2 Benefício**

O valor do pagamento mensal do Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido ou Inválido corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício mensal de Abono por Aposentadoria que o Participante Assistido, ou Inválido, vinha percebendo por conta deste Plano.

### **5.4.3 Data do Cálculo**

O Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido ou Inválido será calculado na data do falecimento do Participante.

### **5.4.4 Rateio do Benefício**

**5.4.4.1** O Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido ou Inválido será rateado em partes iguais, de tantas quotas quanto forem o número de Beneficiários habilitados ao Benefício.

**5.4.4.2** O cancelamento da inscrição de Beneficiário, ou a inscrição de de novo Beneficiário, importará no recálculo das quotas, considerando os Beneficiários remanescentes.

**5.4.4.2.1** os filhos menores serão Beneficiários da Pensão por Morte de Participante Assistido ou Inválido, quando do falecimento da Viúva ou Viúvo, enquanto menores.

**5.4.4.2.2** os filhos inválidos ou excepcionais serão Beneficiários da Pensão por Morte de Participante Assistido ou Inválido, quando do falecimento da Viúva ou Viúvo, enquanto perdurar sua condição.

**5.4.4.3** Ocorrendo o cancelamento do último Beneficiário, o Benefício será extinto.

## **5.5 Benefício Proporcional Diferido**

VETADO pelo ato da Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social, que aprovou este Plano (a aplicação dos institutos da portabilidade e do benefício proporcional diferido far-se-ão de acordo com a Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001, procedendo-se posteriormente à adaptação deste Regulamento após a completa regulamentação desses institutos pelo órgão normativo das entidades fechadas de previdência complementar, nos prazos por este estipulados)

## **5.6 Abono Anual**

O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante Assistido ou Inválido, bem como a Beneficiário que estiver recebendo Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido ou Inválido e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual deverá ser multiplicado por uma fração onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze).

## **5.7 Portabilidade**

VETADO pelo ato da Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social, que aprovou este Plano (a aplicação dos institutos da portabilidade e do benefício proporcional diferido far-se-ão de acordo com a Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001, procedendo-se posteriormente à adaptação deste Regulamento após a completa regulamentação desses institutos pelo órgão normativo das entidades fechadas de previdência complementar, nos prazos por este estipulados)

## **5.8 Resgate**

O Resgate será devido ao Participante, desde que solicite formalmente, em caráter irrevogável e irretratável, o cancelamento de sua inscrição e corresponderá a um pagamento único no valor das contribuições que este verteu ao Plano na condição de Participante Mantido, deduzidas dos riscos decorridos e do custeio administrativo, corrigidas previamente pela variação do IGP-M entre as datas dos recolhimentos e a do mês anterior ao da efetivação do pagamento.

O pagamento do Resgate extingue todas as obrigações deste Plano e da Sociedade com o Participante e seus Beneficiários, que terão as inscrições automaticamente canceladas.

## **5.9 Não Cumulatividade de Benefícios**

Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a uma mesma pessoa, ressalvado o Abono Anual e o Benefício de Pensão por Morte desde que este seja devido em razão do falecimento de outro Participante, do qual o favorecido seja Beneficiário.”

## **5.10 Do Pagamento dos Benefícios**

**5.10.1** Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o dia 27 (vinte e sete) do mês ao qual se referirem, sendo que a primeira prestação só será paga no mês subsequente ao da data da solicitação, por escrito, do Benefício pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, junto à Sociedade.

**5.10.2** A primeira prestação do Benefício de Abono de Aposentadoria Programável será devida a partir do mês seguinte ao da data do Término do Vínculo, e a última será paga no mês da morte do Participante.

**5.10.3** A primeira prestação do Benefício de Abono de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir do mês seguinte ao mês em que ocorrer a elegibilidade ao Benefício e a última no mês de ocorrência da Recuperação do Participante, ou na data de seu falecimento, o que acontecer primeiro.

**5.10.4** A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido ou Inválido será devida a partir do mês seguinte ao da morte do Participante Assistido ou Inválido. O Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido ou Inválido, ou as partes que o constituírem, serão extintos pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários.

**5.10.5** A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será paga ao final do prazo compreendido no Serviço Creditado Faltante (SCF), desde que o Participante Vinculado tenha requerido o Benefício. A última prestação será paga no mês da morte do Participante Vinculado, encerrando-se, com este pagamento, qualquer obrigação deste Plano com o Participante e seus

Beneficiários, que terão as inscrições automaticamente canceladas.

**5.10.6** Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano, de acordo com a variação do IGP-M, no mês de maio. O primeiro reajustamento, após o início do pagamento do Benefício, terá por base o período abrangido entre o mês de início do Benefício e o do reajustamento.

**5.10.6.1** O primeiro reajuste do Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido ou Inválido considerará, no período referenciado no item acima, o Benefício do qual é originário.

**5.10.7** O Pecúlio por Morte de Participante Ativo será pago no prazo de até 30 (trinta) dias de seu requerimento, em formulário próprio, pelo Beneficiário à Sociedade.

**5.10.8** Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto no caso do Abono de Aposentadoria por Invalidez.

**5.10.9** O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano dar-se-á mediante requerimento do Participante ou Beneficiário junto à Sociedade.

## VI - Das Contribuições e Das Disposições Financeiras

### 6.1 Das Contribuições

**6.1.1** As contribuições da Patrocinadora, bem como as do Participante Mantido serão efetuadas conforme Nota Técnica Atuarial elaborada de acordo com a legislação vigente, a qual será encaminhada à autoridade competente. As taxas de contribuição serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por um período de 1 (um) ano, podendo ser revistas nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

**6.1.2** As Contribuições, taxas, despesas de administração e demais importâncias devidas ao Plano, pela Patrocinadora ou pelo Participante Mantido, serão devidas simultaneamente e deverão ser pagas até o 15º (décimo quinto) dia após o término do mês de competência.

**6.1.2.1** A falta de recolhimento das Contribuições, taxas, despesas de administração e demais importâncias devidas a este Plano, nas formas e prazos estipulados neste Regulamento, acarretará as seguintes penalidades:

- a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido;
- b) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária;
- c) reajuste monetário fixado com base na variação do IGP-M.

**6.1.3** A parcela referente às despesas de administração do Plano pela Sociedade, incidentes sobre as Contribuições da Patrocinadora, será paga pela Patrocinadora de acordo com o disposto no Convênio de Adesão celebrado entre a Patrocinadora e a Sociedade.

**6.1.4** Na determinação da taxa de administração, a ser fixada pela Sociedade para o Participante Mantido, para cobertura das despesas com a administração do Regime de Manutenção da Inscrição, serão considerados os custos e demais despesas adicionais dos serviços, não podendo, entretanto, superar 10% (dez por cento) do valor do custo individual fixado na forma de Contribuição mensal pelo Atuário do Plano.

**6.1.4.1** O limite estabelecido no item 6.1.4 de 10% (dez por cento) para cobertura das despesas com a administração aplica-se também à Patrocinadora.

### 6.2 Disposições Financeiras

**6.2.1** Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- a) contribuições mensais efetuadas pela Patrocinadora, bem como as Contribuições do Participante Mantido correspondentes ao seu custo individual, calculadas pelo Atuário do Plano;
- b) receitas de aplicações do patrimônio;
- c) transferência de reservas de outros planos de previdência complementar mantido pela Patrocinadora;
- d) dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

**6.2.1.1** As eventuais insuficiências financeiras, relativas às reservas matemáticas de benefícios concedidos ou a benefícios a conceder, serão cobertas pelas Patrocinadoras, salvo se tratar-se de participante mantido, quando o déficit será equacionado na proporção existente entre as suas contribuições e da Patrocinadora.

**6.2.2** Para garantia de suas obrigações, a Sociedade constituirá um fundo em conformidade com critérios fixados pela autoridade competente.

**6.2.3** O custeio deste Plano será estabelecido anualmente pelo Atuário, por ocasião da Avaliação Atuarial Anual, com base no balanço do Plano e levando-se em consideração as taxas de juros, de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas pelo Atuário para tais propósitos, ou quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Patrocinadora com respeito ao referido Plano. Para efeito deste Plano, a taxa de juros real adotada é de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

**6.2.3.1** O regime financeiro de capitalização é obrigatório para benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

**6.2.4** Embora a Patrocinadora espere manter este Plano de Benefícios e fazer todas as contribuições necessárias para financiá-lo, reserva-se, contudo, o direito de reduzir ou cessar temporariamente suas contribuições, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que até então já estiverem creditados ou prestados aos Participantes e/ou Beneficiários. Neste caso, esta medida deverá ser previamente homologada pelas autoridades competentes e divulgada aos Participantes.

**6.2.4.1** No caso de redução ou cessação de aportes de contribuições da Patrocinadora, será exigida garantia desta quando da formalização de instrumento de parcelamento de dívida, mediante hipoteca, penhor, ou fiança bancária, que resulte na efetiva cobertura total do débito contratado.

**6.2.4.2** Esta medida não resultará na liquidação do Plano, que continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, em comum acordo com a autoridade competente.

**6.2.5** Os Benefícios cobertos por este Plano serão concedidos à medida que houver a necessária cobertura pelo ativo do Plano, de acordo com a legislação em vigor.

**6.2.6** As Contribuições para este Plano serão pagas à Sociedade que efetuará os investimentos e contabilizará em conta específica todos os seus valores e rendimentos obtidos.



## VII - Da Divulgação

**7.1** Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Sociedade e seus Regulamentos, bem como o Regulamento do Plano, além do Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.

**7.2** A Sociedade deverá divulgar anualmente, entre os Participantes, o parecer contábil dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.

**7.3** Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento do Plano de Benefícios e na legislação vigente.

**7.3.1** Não obstante o disposto no item 7.3 supra, em havendo lacuna acerca dos Benefícios de caráter previdenciário tratados neste Regulamento, a estes aplicar-se-ão, subsidiariamente, as regras pertinentes aos direitos previdenciários anteriormente concedidos pelo Banco Bamerindus do Brasil S. A., ou suas controladas, especialmente relacionados aos benefícios de aposentadorias, pensões e pecúlios.

## VIII - Das Alterações e da Liquidação do Plano

**8.1** Este Plano poderá ser alterado, fundido, cindido, ou, ainda, migrado, por proposta da Patrocinadora, da Diretoria da Sociedade em conjunto com a Patrocinadora, sujeito à aprovação da autoridade competente.

**8.2** Em qualquer das hipóteses de alteração do Plano, a Patrocinadora se obriga ao custeio exclusivo e integral dos benefícios assegurados, salvo no caso de Participante Mantido. Não será admitida a concessão de benefícios sem a integralização das respectivas reservas que os garantem.

**8.3** No caso de retirada de patrocínio, as patrocinadoras e/ou sucessoras que se retirarem, ficarão obrigadas a recolher à sociedade as provisões atuariais calculadas, determinadas no regime financeiro de capitalização, necessárias à cobertura dos benefícios concedidos e dos benefícios a conceder, considerando-se sempre o serviço creditado de todos os participantes e beneficiários do Plano, observada a legislação vigente.

**IX - Das Disposições Gerais**

**9.1** Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Sociedade, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do Benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora ou na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

**9.2** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Sociedade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações recebidas.

**9.3** A Sociedade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele premeditado ou praticado.

**9.3.1** Tal faculdade será também assegurada à Sociedade, sujeito à homologação pela autoridade competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.

**9.4** Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Sociedade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a este Plano com respeito ao mesmo Benefício.

**9.5** O valor do Benefício pagável a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do Benefício.

**9.6** Observada a legislação vigente, os valores dos Benefícios não reclamados a que o Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

**9.7** As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte de Assistido ou Inválido, na proporção de suas cotas, previamente deduzidos dos valores eventualmente devidos a este Plano ou à Sociedade.

**9.7.1** Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas por este Plano serão pagas aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico.

**9.8** Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo no caso de concessão indevida, a Sociedade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

**9.8.1** Os valores a que se refere este item serão atualizados com base na variação do IGP-M, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data de efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Sociedade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

**9.8.2** Sem prejuízo no sub-item anterior, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Sociedade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

**9.9** Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.

**9.10** Não existe nenhuma solidariedade financeira entre a Patrocinadora deste Plano e as patrocinadoras de outros planos administrados pela Sociedade.

**9.11** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela diretoria da Sociedade, observadas em especial a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

**9.11.1** Para o exame das matérias referenciadas neste item, a diretoria da Sociedade poderá solicitar que a Patrocinadora e o Atuário do Plano instruem as questões suscitadas.

**9.12** Este Regulamento entrará em vigor na Data Efetiva do Plano.

*(Plano aprovado pelo Ofício nº 1256/DAJUR/SPC, de 16/09/2003, com veto aos itens 2.18; 5.5 e 5.7 e seus subitens )*